

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 153, de 2011, da Presidente da República (nº 589, de 20 de dezembro de 2011, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até R\$ 33.584.000.000,00 (trinta e três bilhões, quinhentos e oitenta e quatro milhões de reais), entre a Companhia de Saneamento Básico de São Paulo – Sabesp e a Agência de Cooperação Internacional do Japão – JICA, cujos recursos serão destinados ao financiamento parcial do “Programa de Redução de Perdas de Água e Eficiência Energética”.

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito da Companhia de Saneamento Básico de São Paulo – Sabesp, para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto à Agência de Cooperação Internacional do Japão – JICA. Os recursos da operação destinam-se ao “Programa de Redução de Perdas de Água e Eficiência Energética”.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma da Recomendação nº 1.104, de 24 de abril de 2009, alterada pelas Resoluções nºs 513, de 13 de maio de 2010, e 570, de 15 de junho de 2011.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União,

bem como analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento de garantia pela União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia e verificada a adimplência do mutuário para com a União, como atestado pelo Parecer nº 1.627/2011/Gerfi/Copem/Subsec4/STN, de 8 de dezembro de 2011.

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação, conforme o Ofício nº 104/2011/Depec/Dicin/Surec, de 14 de dezembro de 2011.

Já a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer PGFN/COF/nº 2.368/2011, de 14 de dezembro de 2011, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e concluiu não haver óbice legal à concessão da garantia por parte da União.

II – ANÁLISE

A STN assim resume o objeto do financiamento visado:

4. O Programa consiste de ações de renovação de ativos do sistema de distribuição de água, com a utilização de materiais que assegurem um melhor desempenho do sistema, gestão de pressão na malha de distribuição e qualidade da mão de obra utilizada. A utilização adequada desses recursos contribui para a preservação dos mananciais e para a redução na quantidade de produtos químicos utilizados, de dejetos lançados na natureza e emissão de gases responsáveis pelo efeito estufa e poluição ambiental.

.....
6. O objetivo principal do programa é, pois, aumentar a eficiência operacional da SABESP, buscando redução das perdas de água de modo consistente e a longo prazo ...

O custo total do programa foi estimado em R\$ 42,084 bilhões, sendo US\$ 33,584 bilhões financiados pelo JICA e o restante na forma de contrapartida da Sabesp. A previsão é de que os desembolsos ocorrerão ao longo do quadriênio 2012-2015. A estimativa do serviço da dívida e do custo efetivo médio da operação situa-se em 1,71% ao ano. Trata-se de custo considerado compatível com o custo atual da curva média de captação do Tesouro Nacional em dólares dos Estados Unidos da América no mercado internacional.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- a) inclusão do programa nas propostas de plano plurianual do Estado para o período 2012-2015 (Projeto de Lei Estadual nº 771, de 2011) e de lei orçamentária para o exercício de 2012 (Projeto de Lei Estadual nº 954, de 2011), e no orçamento plurianual da própria Sabesp para o período 2011-2015;
- b) inclusão, no orçamento da Sabesp, de recursos suficientes para oferecer, mediante a cessão de recursos próprios, contragarantia à União;
- c) obtenção de autorização do Conselho de Administração e Diretoria da Sabesp e oferecimento, pelo governo do Estado, de contragarantias adicionais à União (Lei Estadual nº 14.006, de 29 de março de 2010);
- d) apresentação, pela Sabesp, de capacidade de pagamento e existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;
- e) inexistência de débitos da Sabesp junto à União ou suas entidades controladas ou, ainda, de procedimentos de cobrança para a recuperação de créditos decorrentes de honra de aval ou concessão de garantias;
- f) não atribuição ao Tesouro Nacional de riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações dessa natureza.

Por fim, convém frisar que a Sabesp é uma empresa estatal não-dependente, o que a desobriga de cumprir várias outras exigências contidas nos normativos desta Casa. Ainda assim, na avaliação da STN, permanecem pendentes de uma última averiguação (i) a adimplênciam do ente para com a União e (ii) a formalização do contrato de contragarantia.

A PGFN, a seu tempo, frisou que a minuta de contrato não contém disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Sabesp, encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2011

Autoriza a Companhia de Saneamento Básico de São Paulo – Sabesp, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até ¥ 33.584.000.000,00 (trinta e três bilhões, quinhentos e oitenta e quatro milhões de ienes).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a Companhia de Saneamento Básico de São Paulo – Sabesp autorizada a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Agência de Cooperação Internacional do Japão – JICA, no valor de até ¥ 33.584.000.000,00 (trinta e três bilhões, quinhentos e oitenta e quatro milhões de ienes).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao “Programa de Redução de Perdas de Água e Eficiência Energética”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Companhia de Saneamento Básico de São Paulo (Sabesp);

- II – credor:** Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA);
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até ¥ 33.584.000.000,00 (trinta e três bilhões, quinhentos e oitenta e quatro milhões de ienes);
- V – prazo de desembolso:** quatro anos, contados a partir da vigência do contrato;
- VI – amortização:** 37 (trinta e sete) parcelas semestrais sucessivas e, na medida possível, iguais, vencendo-se a primeira no dia 20 do sétimo mês subsequente ao da assinatura do contrato, com as demais vencendo seqüencialmente a cada seis meses, também no dia 20;
- VII – juros:** 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) ao ano sobre o montante destinado às obras de engenharia civil, às contingências e à comissão de compromisso, e 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o montante destinado aos serviços de consultoria, pagos conforme o seguinte calendário:
- a) durante o período de desembolso: pagos semestralmente, começando no dia 20 do sétimo mês subsequente ao da assinatura do contrato;
 - b) posteriormente: nas mesmas datas da amortização;
- VIII – juros de mora:** 2% (dois por cento) ao ano somados aos juros devidos;
- IX – comissão de compromisso:** 0,1% (um décimo por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia à Companhia de Saneamento Básico de São Paulo – Sabesp na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada a:

- I – que o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, incisos I, alínea *a*, e II da Constituição Federal, ou resultantes dessas cotas ou parcelas transferíveis, bem como das receitas próprias a que se referem os arts. 155 e 157, igualmente da Constituição Federal;
- II – que seja comprovada a situação de adimplência de todas as obrigações da Sabesp junto à União e suas controladas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator